

Decreto Estadual Nº 41.719, de 16 de abril de 1997

Com as alterações dos Decretos n.ºs 42.056, de 06 de agosto de 1997 e 44.8847 de 11 de maio de 2.000.

Regulamenta a Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

MARIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e a vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - O uso, conservação e preservação do solo agrícola de que trata a lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O solo agrícola é patrimônio da humanidade cumprindo aos responsáveis pela sua exploração:

I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas,

II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;

III - evitar processos de desertificação;

IV - evitar o assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - evitar a prática de queimadas, praticando-as, somente, nas hipóteses previstas neste decreto,

VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais e irrigação e prados escoadouros aos princípios da conservação do solo agrícola.

§ 1º - Considera-se solo agrícola para os efeitos deste decreto a superfície de terra utilizada, ou passível de utilização para exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º - Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º - As responsabilidades por danos ou prejuízos ao solo agrícola podem decorrer tanto de ação quanto de omissão e serão estabelecidas nos termos deste decreto.

Artigo 3º - A política de uso racional do solo constitui-se no conjunto de objetivos, normas, procedimentos e ações encetadas pelo poder público, visando a manutenção e a melhoria do potencial produtivo do solo agrícola.

Parágrafo único - Esse conjunto de medidas se aplica, isolada ou concomitantemente, aos aspectos pertinentes as características físicas, químicas, biológicas e especiais do solo agrícola, visando coibir todas as causas de sua degradação e de sua inviabilização produtiva, devendo levar em conta:

1 - o entendimento sistêmico da unidade de planejamento e ação, seja ela propriedade rural, microbacia ou região;

2 - a integração e a diversificação das atividades animais e vegetais;

3 - a utilização racional dos fatores de produção disponíveis no local;

4 - a busca de auto-sustentabilidade energética e ecológica;

5 - a utilização racional dos recursos florestais, visando seu manejo sustentado.

Artigo 4º - A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas de conservação do solo agrícola correspondentes.

§ 1º - Os trabalhos de determinação das classes de capacidade de uso dos solos e de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão priorizados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento quando:

- 1 - houver solicitação formal do interessado;
- 2 - for constatada, em inspeção, irregularidade no uso do solo agrícola.

§ 2º - Os trabalhos de determinação das classes de capacidade de uso dos solos e de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão efetuados através de análise, avaliação e correção, pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, do projeto técnico de conservação do solo agrícola providenciado pelo interessado ou pelo responsável por irregularidade no uso do solo agrícola.

§ 3º - Os conceitos e critérios técnicos que irão nortear os trabalhos de determinação de classes de capacidade de uso dos solos e elaboração de projetos de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão estabelecidos com observância do disposto no artigo 3º deste decreto, em portaria do Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvido o Instituto Agrônomo da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária.

§ 4º - Os loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas e escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

Artigo 5º - As queimadas deverão ser evitadas e só serão toleradas quando autorizadas previamente nela Secretaria de Agricultura e Abastecimento desde que:

- I - caracterizem medida fitossanitária que exija destruição de restos culturais;
- II - problemas de ordem social exijam a sua prática em caráter transitório;
- III - caracterizem a medida fitotécnica eventual mais adequada a situação em questão.

§ 1º - A prática da despalha da cana-de-açúcar através de sua queima, como método auxiliar da colheita está proibida no Estado de São Paulo, admitida apenas excepcionalmente e em caráter transitório, na seguinte:

1. em áreas em que a colheita é mecanizável, a redução da prática da queima será efetuada ao ritmo de 25% da área com essa característica a cada 2 (dois) anos, exigindo-se um mínimo de 10% de eliminação no primeiro ano, de tal maneira que, ao fim de 8 (oito) anos, a queima da cana nessas áreas esteja completamente eliminada;
2. em áreas em que a colheita não é mecanizável, a redução da prática da queima será efetuada ao ritmo de 13,35% a cada 2 (dois) anos, de tal maneira que, ao fim de 15 (quinze) anos, a queima de cana nessas áreas esteja completamente eliminada;
 - a) são consideradas como áreas de colheita mecanizável os canaviais instalados em terras com declividade menor que 12%;
 - b) as áreas de colheita mecanizável, pertencentes a fornecedores e por eles colhidas, sem qualquer auxílio ou interferência de serviços prestados por quaisquer agroindústrias ou empresas a elas coligadas, ocupando área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) hectares, terão, para os efeitos deste regulamento, o mesmo tratamento que as áreas de colheita não mecanizável;
3. não poderão ser objeto de despalha por sua queima, os canaviais que significarem expansão de área de influência da agroindústria;
4. a prática de despalha de cana-de-açúcar através de sua queima só poderá ser realizada em horário a ser determinado por Resolução Conjunta da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho;

5. a permissão bienal para a prática da despalha mediante queima será dada através de cada empresa produtora de açúcar e álcool, a qual deverá providenciar, bienalmente, seu plano de evolução da eliminação da despalha por queima, abrangendo as áreas próprias e as áreas de seus fornecedores;

a) os planos previstos no item 5 deverão ser entregues até 15 (quinze) de janeiro de cada ano no Escritório de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento em que estiver instalada a unidade agroindustrial, que repassará cópia ao Escritório Regional da CETESB. Após análise do plano, as duas entidades emitirão conjuntamente uma permissão bienal de queima;

b) poderá ocorrer a substituição de área de colheita não mecanizável por área de colheita mecanizável, desde que ambas se situem no âmbito territorial da área de atuação de uma mesma agroindústria e que a substituição esteja explicada no plano bienal de evolução de eliminação da queima da referida agroindústria e, ainda, que a substituição não implique na diminuição da progressão da eliminação das queimadas;

c) eventuais alterações no plano bienal de eliminação de queimadas deverão ser previamente aprovadas conjuntamente pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, conforme dispuser resolução conjunta;

d) o plano bienal de diminuição das queimas deverá ser devidamente assinado por profissional técnico responsável e as informações incorretas ou distorcidas serão consideradas lesivas ao interesse público, ficando os responsáveis sujeitos as sanções legais cabíveis;

6. - na hipótese de queima em área não autorizada, serão aplicadas penalidades em conformidade com o Decreto nº 41.719, de 16 de abril de 1997 e em conformidade com o regulamento da Lei nº 997/96, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

7. caso ocorra incêndio acidental, por qualquer razão, em área de queima não tolerada, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Escritório de Defesa Agropecuária, que, em conjunto com a Secretaria Meio Ambiente, através do Escritório Regional da CETESB, poderá permitir, em caráter excepcional, substituição por outra gleba de igual tamanho, de modo a manter-se a área total não queimada, como previsto no plano de evolução da eliminação da queima.

§ 2º - Ficam proibidas as queimadas nos seguintes locais e situações:

1. no raio de 1 (um km dos núcleos urbanos, contando a partir do perímetro urbano efetivamente urbanizado;

2. em área contida por faixa de 10 (dez) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica até 15 kw;

a) em área contida por faixa de 25 (vinte e cinco) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo e das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de 34,5; 69; 88 e 138 kw;

b) em área contida por faixa de 30 (trinta) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de 230; 345; 460 e 500 kw;

c) em área contida por faixa de 36 (trinta e seis) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de até 600 kw;

d) em área contida por faixa de 54 (cinquenta e quatro) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de até 750 kw;

3. em área contida num raio de 100 (cem) metros ao redor de subestações de energia elétrica concessionária pública;

4. em área contida num raio de 25 (vinte e cinco) metros ao redor das estações de telecomunicações;

5. em área abrangida num raio de 1 (um) quilometro ao redor de aeroportos públicos;

6. em área contida numa faixa de 50 (cinquenta) metros de cada lado da faixa de domínio de rodovias estaduais e federais e ferrovias;

7. em área contida num raio de 100 (cem) metros ao redor das Unidades de Conservação, exigindo-se implantação de aceiro limpo com 10 (dez) metros de largura no limite da referida área;

8. é obrigatória a manutenção de aceiro limpo com um mínimo de 10 (dez) metros de largura entre áreas cultivadas com cana-de-açúcar e as áreas de preservação permanente, reservas florestais e matas ciliares dos rios, lagos e nascentes.

§ 3º - As Secretarias de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente estabelecerão, em Resolução Conjunta, as condições a serem observadas na realização de queimadas nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 4º - O uso de queimada poderá ser autorizado pelo Diretor do Escritório de Defesa Agropecuária Coordenadoria de Defesa Agropecuária, mediante requerimento do interessado.

§ 5º - A unidade administrativa responsável pela autorização para o uso da queimada deverá verificar, inspeção posterior, o cumprimento das condições estabelecidas para a realização da mesma.

Artigo 6º - As propriedades situadas em região de solo agrícola degradado, bem como as situadas e áreas de programas especiais, instituídos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sujeitar-se-ão ao cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água.

Parágrafo único - Os planos previstos neste artigo poderão ser elaborados às expensas do Estado, pelo técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou, se necessário, por técnicos da iniciativa privada e fornecidos gratuitamente aos produtores rurais, atendendo-se prioritariamente aos pequenos e médios produtores, facultada a apresentação de planos próprios, elaborados por técnicos habilitados, no prazo 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 7º - Uma região será declarada de solo agrícola degradado, por ato do Secretário de Agricultura Abastecimento, quando seu uso atual e as técnicas de manejo e conservação do solo adotadas acarretarem perda de nutrientes, desequilíbrio nutricional, redução da atividade biológica e do nível de matéria orgânica, deterioração da estrutura do solo e compactação do solo, reduzindo o rendimento das colheita;

Artigo 8º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá:

I - promover, às suas expensas, ou em conjunto com os poderes públicos federal e municipais, o controle de erosão das estradas rurais, bem como a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privada abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, desde que comprovado indiscutível interesse social;

II - fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando à recuperação de regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Caracterizar-se-á o interesse social para fins de recuperação de área degradada, quando:

1 - houver, na área em questão, alta concentração de pequenos e médios proprietários;

2 - houver, na área em questão, alta concentração de produção de alimentos básicos,

3 - a área em questão for responsável pelo abastecimento de água para áreas urbanas ou contiver nascentes de mananciais;

4 - for necessário interromper processo de erosão acelerada.

§ 2º - Para a recuperação de regiões degradadas prevista neste artigo poderá a Secretaria de Agricultura e Abastecimento arcar, total ou parcialmente com as despesas relativas a obras e serviços de motomecanização necessários, bem como fornecer máquinas e implementos agrícolas aos pequenos e médios agricultores, mediante permissão de uso, gratuita e por prazo determinado.

Artigo 9º - A Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, ouvido o Instituto Agrônomo da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, estabelecerá as normas técnicas necessárias a serem adotadas, a fim de evitar e conter a erosão do solo agrícola adjacente às margens das rodovias e ferrovias.

§ 1º - Consideram-se tratamento de conservação do solo agrícola as medidas e procedimentos adequados que permitam evitar ou solucionar problemas de erosão, tanto nos leitos das estradas, taludes, faixas de domínio, bem como seus reflexos nas propriedades adjacentes, que por sua vez, não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas de chuva delas oriundas.

§ 2º - As propriedades adjacentes ficam obrigadas a permitir a utilização das áreas necessárias para adequação e manutenção das estradas ou ferrovias e o escoamento adequado das águas.

§ 3º - Caberá aos órgãos públicos responsáveis pelas estradas ou ferrovias, bem como as suas concessionárias, nas respectivas esferas de atuação, prevenir e corrigir a erosão das estradas ou ferrovias e das faixas de domínio, de forma a não causar danos às propriedades vizinhas.

Artigo 10 - Nas áreas periféricas ao quadro urbano, a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras não poderá ocasionar a geração de processos erosivos de origem hídrica no solo agrícola adjacente.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, adotar as medidas necessárias objetivando controlar e evitar a erosão nas áreas periféricas ao quadro urbano:

- I - prevenindo a degradação do solo agrícola decorrente da ação das águas originárias de áreas urbanas;
- 2 - recuperando as áreas atingidas pela erosão decorrente da ação das águas originárias de áreas urbanas.

Artigo 11 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas ou ferrovias desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades à jusante, até que essas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§ 1º - Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

§ 2º - O escoamento das águas das estradas ou ferrovias, deverá ser conduzido tecnicamente, de forma a:

- 1 - não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;
- 2 - não poluir cursos d'água;
- 3 - não obstruir o tráfego dentro da propriedade.

§ 3º - O escoamento das águas de uma propriedade através de outras propriedades, será efetuado com observância do disposto no Código de Águas.

Artigo 12 - O mau uso do solo atenta contra os interesses do Estado, exigindo deste serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo dos seus recursos naturais.

§ 1º - A Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação que dispõe sobre o uso, a conservação e a preservação do solo agrícola.

§ 2º - Todos os órgãos de assistência técnica do Poder Público Estadual ao meio rural deverão dar prioridade a educação de conservação do solo agrícola.

Artigo 13 - O descumprimento das Leis nºs 6.171, de 4 de julho de 1988 e 8.421, de 23 de novembro de 1993, na forma deste decreto, sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

- I - publicação no Diário Oficial do Estado dos nomes dos proprietários, bem como das respectivas propriedades;
- II - multa de 20 (vinte) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;
- III - pagamento dos serviços realizados pelo Estado para promover a recuperação das áreas em processos de desertificação ou degradação, nos termos do artigo 17 deste decreto.

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta do Estado incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste decreto será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetida ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural.

Artigo 14 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Diretor do Escritório de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

§ 1º - No mesmo prazo fixado no "caput", o infrator poderá, alternativamente a defesa, apresentar compromisso de elaboração, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Escritório de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado, de projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo da área em questão e um plano de definição de tecnologia de conservação de solo agrícola, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

§ 2º - Apresentado o compromisso previsto no parágrafo anterior ficará sustada a aplicação de penalidade até o decurso do prazo previsto para a implantação do projeto.

§ 3º - Acolhida a defesa, no mérito, ou executado corretamente, e dentro do prazo previsto, o projeto técnico de conservação do solo agrícola, será cancelada a autuação.

§ 4º - A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com as regras de competência e gradação estabelecidas neste decreto, quando:

1 - não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da autuação;

2 - a defesa não for acolhida ou o projeto técnico de conservação do solo agrícola não for executado corretamente e dentro do prazo previsto;

3 - não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo agrícola ou não for providenciada sua correção no prazo fixado.

§ 5º - Caberá ao Diretor do Escritório Regional de Defesa Agropecuária decidir, motivadamente, acerca da produção de prova requerida na defesa.

Artigo 15 - O projeto técnico de conservação do solo agrícola, proposto pelo autuado na forma estabelecida no § 1º do artigo anterior, deverá ser apresentado ao Escritório de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, que o avaliará e, se for necessário, o remeterá à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, para correção, a ser efetuada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da sua remessa.

§ 1º - Em caso de força maior comprovada, o prazo estipulado no projeto técnico de conservação do solo agrícola poderá ser prorrogado, a juízo do Escritório de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, desde que já iniciadas as obras de execução.

§ 2º - Finda a implantação do projeto técnico de conservação do solo agrícola, deverá o autuado dar ciência ao Escritório de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, a qual determinará a realização de inspeção.

§ 3º - A inspeção do projeto técnico de conservação do solo agrícola implantado deverá ocorrer, dentro de 30 (trinta) dias, elaborando-se, neste prazo, relatório em que constará, se for o caso, orientação para correção de defeitos e prazo para essa finalidade.

Artigo 16 - As multas previstas no inciso II do artigo 13 deste decreto serão graduadas em função do dano causado ao solo agrícola, consideradas a extensão da área e a seguinte classificação:

I - causar erosão:

a) laminar;

1 - ligeira;

2 - moderada;

3 - severa;

4 - muito severa;

5 - extremamente severa;

b) em sulcos:

1 - superficiais: ocasionais, freqüentes ou muito freqüentes;

2 - rasos: ocasionais, freqüentes ou muito freqüentes;

3 - profundos: ocasionais; freqüentes ou muito freqüentes;

4 - muito profundos: ocasionais; freqüentes ou muito freqüentes;

II - impedir a correção de erosão adjacente a estradas e ferrovias;

III - provocar desertificação;

IV - degradar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola:

a) dano ligeiro;

b) dano severo;

c) dano extremamente severo;

V - praticar queimadas sem a necessária autorização ou em desacordo com esta;

VI - construir barragens, estradas, caminhos, canais de irrigação ou prados escoadouros de forma inadequada, que facilite processo de erosão:

a) dano ligeiro;

b) dano severo;

c) dano extremamente severo;

VII - impedir ou dificultar ação dos agentes da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola;

VIII - provocar assoreamento ou contaminação de cursos d'água ou bacias de acumulação.

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º - A menor multa aplicada em qualquer caso de irregularidade será de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 3º - Os valores das multas serão estabelecidos em Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento, graduadas em conformidade com as disposições deste artigo.

Artigo 17 - Nas áreas, não abrangidas nos programas especiais previstos no artigo 8º, em que se verificar processo de erosão ou desertificação, sem que o proprietário, a que já houver sido imposta a penalidade de multa, pelo mesmo fato, tenha providenciado a correção, o Poder Público Estadual, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento efetuará obras e serviços necessários à recuperação, aplicando ao infrator a penalidade de pagamento correspondente ao valor dispendido, nos termos do inciso III do artigo 13 deste decreto.

§ 1º - A autorização para recuperação das áreas de que trata o "caput" é da alçada do Secretário da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - O pagamento previsto neste artigo deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva notificação.

Artigo 18 - As infrações ao presente decreto não contempladas no artigo 16 ficarão sujeitas a penalidades prevista no inciso I do artigo 13.

Artigo 19 - A aplicação das penalidades constantes do artigo 13 deste decreto são da alçada:

I - dos Diretores dos Escritórios de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: as previstas nos incisos I e II;

II - do Diretor do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo, do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: as previstas nos incisos I e III;

Artigo 20 - Das penalidades aplicadas, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da penalidade aplicada, ao Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - Acolhido o recurso no mérito, o Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, determinará o cancelamento do auto de infração e da penalidade aplicada.

Artigo 21 - As multas aplicadas por infração à legislação sobre o uso, conservação e a preservação do solo agrícola, bem como, o pagamento dos serviços previstos no inciso III do artigo 13 e no artigo 17 deste decreto serão recolhidos ao Fundo Especial de Despesas da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único - O recolhimento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação que der ciência da aplicação da penalidade ou do não acolhimento da defesa ou do recurso, ou, ainda, do valor dos serviços executados, quando for o caso.

Artigo 22 - As penalidades pecuniárias cujos valores não forem recolhidos nos prazos estipulados serão encaminhadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 23 - A Secretaria da Fazenda, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Segurança Pública, quando solicitadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, colaborarão para cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 24 - O Estado, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, alocará recursos específico do seu orçamento para a aplicação e cumprimento da legislação de uso do solo agrícola.

§ 1º - Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento deste decreto deverão obedecendo a planejamento técnico, ter prioridade nas linhas de crédito e financiamento com recurso subsidiados, advindos do poder público estadual, para o meio rural.

§ 2º - Todos os projetos de financiamento agrícola que envolverem a aplicação de recursos públicos estaduais devem exigir o cumprimento do presente decreto como condição resolutive.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também no tocante à correção dos problemas de erosão causado pelas estradas e ferrovias já existentes.

Artigo 25 - Nos concursos públicos para provimento de cargo ou preenchimento de função-atividade de Engenheiro Agrônomo, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá incluir testes de conhecimentos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 26 - Para os fins de aplicação deste decreto qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Estado, relacionado com essa área de trabalho.

Artigo 27 - Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento deste decreto será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério das Secretarias de Educação e de Agricultura e Abastecimento, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Parágrafo único - Os portadores do certificado comprobatório a que se refere este artigo terão seus nomes publicados no Diário Oficial do Estado, bem como farão jus, em igualdade de condições e preenchidos os respectivos requisitos às seguintes vantagens:

1 - preferência no atendimento por parte dos órgãos de pesquisa e associações técnicas, quanto problemas agrosilvopastoris;

2 - preferência para instalação, em áreas de sua propriedade, de campos de cooperação para demonstração prática de técnicas de cultura ou para produção de sementes e mudas;

3 - preferência para receber, gratuitamente, dos órgãos oficiais, projetos técnicos de:

a) eletrificação rural;

b) perfuração de poços profundos;

c) controle da poluição.

Artigo 28 - Os proprietários das 5 (cinco) melhores propriedades de cada município, considerados destaques no aprimoramento do trabalho de conservação do solo agrícola desenvolvido num período mínimo de 5 (cinco) anos, em concurso promovido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento receberão o troféu "Protetor do solo".

Artigo 29 - Serão estabelecidos em atos do Secretário de Agricultura e Abastecimento e do Coordenador de Defesa Agropecuária as instruções complementares que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 30 - O prazo de que trata a alínea "a", do item 5, do § 1º do artigo 5º deste decreto, fica prorrogado, no corrente exercício, excepcionalmente, até o dia 30 de abril.

Artigo 31 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.